



CÂMARA DE VEREADORES DE
FARROUPILHA

Rec. em 08 / 10 / 2024

Horário: 14h 10min - Senda

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA DR. LIDOVINO ANTONIO FANTON

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE FARROUPILHA,**

ILUSTRÍSSIMOS SENHORES VEREADORES,

PARECER JURÍDICO

Objeto: Parecer Jurídico do Projeto de Lei nº. 34/2024

Autoria: Poder Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza o Poder Executivo Municipal a participar e arrematar imóvel em hasta pública".

A Procuradoria da Câmara de Vereadores, no uso de suas atribuições, vem, respeitosamente, à presença dos ilustríssimos Srs. Vereadores, apresentar o presente

PARECER

do **Projeto de Lei nº. 34/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - RELATÓRIO

Na data de 27 de setembro de 2024, o Poder Executivo Municipal apresentou à Colenda Câmara de Vereadores o Projeto de Lei nº. 34/2024, que autoriza o Poder Executivo Municipal a participar e arrematar imóvel em hasta pública.

Justifica o Poder Executivo que

A legislação que está sendo posta em discussão nessa Casa tem por finalidade autorizar o Poder Executivo Municipal a participar e arrematar em hasta pública o referido imóvel **com a finalidade de instalação da sede própria desta Egrégia Câmara de Vereadores.**

"MARCO ZERO, BERÇO DA COLONIZAÇÃO ITALIANA NO RIO GRANDE DO SUL"

Fone: (54) 3261.1136 - site: www.camarafarroupilha.rs.gov.br

e-mail: camara@camarafarroupilha.rs.gov.br

Rua Júlio de Castilhos, 420 – Centro - Farroupilha – RS – Brasil



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

A realocação decorrente da aquisição proporcionará a economia de consideráveis valores que são despendidos mensalmente a título de locação. Cumpre informar que referida autorização diz respeito tão somente a arrematação em 2ª hasta, limitada ao valor mínimo do lance, e se dará na data de 16 de outubro de 2024, conforme Edital de 1ª e 2ª Hasta e Intimação, anexo ao presente projeto. **(grifo nosso)**

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Projeto de Lei dispõe sobre hipótese de autorização legislativa para a aquisição de imóvel pela Administração Pública **com a finalidade específica de ser destinado para a instalação da sede própria do Poder Legislativo.**

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles¹

De um modo geral, a **aquisição onerosa de imóvel** depende de **autorização legal** e de **avaliação prévia**, podendo dispensar concorrência se o bem escolhido for o único que convenha à Administração (...).

Toda aquisição de bens pela Administração deverá constar de processo regular no qual se especifiquem as coisas a serem adquiridas e sua destinação, a forma e as condições de aquisição e as dotações próprias para a despesa a ser feita com *prévio empenho* (Lei federal 4.320/64, art. 60), nos termos do contrato aquisitivo, precedido de licitação, quando for o caso. **(grifo nosso)**

A partir disso, tem-se que a compra de imóvel pela Administração Pública pressupõe dotação orçamentária, avaliação prévia do bem, acompanhada de especificação quanto à sua destinação, forma e condições da aquisição, bem como a devida autorização legislativa.

No que diz respeito à legislação municipal, determina o artigo 8º, inc. VI que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto se relacione ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

VI - adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, e interesse social.

Nesse sentido, determina também a Lei Orgânica que é de competência da Câmara Municipal de Vereadores dispor sobre a aquisição de bens públicos. Nesse sentido:

Art. 22. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, não exigida esta para o determinado no artigo 23, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

IX - normas gerais sobre alienação, cessão, permuta, arrendamento ou **aquisição de bens públicos. (grifo nosso)**

Art. 97. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Diante disso, tem-se que inexistem vedações legais para aquisição do referido imóvel pelo Poder Executivo Municipal.

No entanto, **no que concerne à finalidade apontada pelo Poder Executivo**, a saber, de que o referido imóvel será destinado para a instalação da sede própria do Poder Legislativo, há de se fazer as seguintes considerações:

- o descritivo do Projeto de Lei aponta que a área privativa do imóvel é de 506,9600m², enquanto que o atual imóvel locado pelo Poder Legislativo possui 801.47m². Considerando que a atual estrutura já não comporta as necessidades do Poder Legislativo, há de se questionar como será transferida a sede do Poder Legislativo para uma área que é ainda menor;

- o Projeto de Lei não contempla estudo prévio de viabilidade para a ocupação do referido imóvel pelo Poder Legislativo, não tem estudo de acessibilidade,

¹ **MEIRELLES, HELY LOPES.** Atualizado por Eurico de Andrade Azevedo, Dêlcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho. **Direito Administrativo Brasileiro.** 9.ed., São Paulo: Malheiros, 2001, p.503/504.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

e nem estudo sobre o possível impacto financeiro para o orçamento do Poder Legislativo;

- o imóvel objeto do Projeto de Lei já possui várias décadas de construção, não tendo havido estudo prévio com levantamento sobre a possibilidade e os custos para a desmobilização, reforma e transferência da sede do Poder Legislativo. A título de exemplo, o descritivo aponta que o imóvel aduz sobre a existência de uma única dependência sanitária (um banheiro), inexistindo qualquer estudo sobre a possibilidade de que o imóvel possa ser objeto de reforma;

- não obstante, o Poder Legislativo recebeu do Poder Executivo, nesse ano de 2024, a afetação de um terreno com **área de 1.475m²**, com a finalidade específica de ser construída a sua sede, o que inclusive já restou averbado junto à matrícula 31.805 do Registro de Imóveis da Comarca de Farroupilha. Em razão dessa afetação, o Poder Legislativo inclusive já deu início ao encaminhamento de Projeto para essa construção.

Note-se que é inconteste que o Poder Legislativo Municipal já há muito tempo se encontra em situação de urgência no que concerne a sua instalação em um imóvel próprio, deixando de despender os valores atualmente gastos com aluguel, principalmente em face da atual estrutura a que faz jus esse Poder, e das necessidades que a cada ano se apresentam e que precisam ser sanadas.

No entanto, considerando que o Projeto de Lei em apreço traz uma finalidade específica em sua Justificativa, que é a aquisição do imóvel para o Poder Legislativo; **considerando o dever de responsabilidade fiscal e do bom gasto do dinheiro público, faz-se imprescindível a análise das observações apontadas nesse parecer, a fim de que esse Poder Legislativo não incorra e não contribua para eventual desvio de finalidade.**

Assim, muito embora a inexistência de vício de iniciativa, e que do ponto de vista formal objetivo o presente Projeto de Lei atende aos requisitos mínimos de validade, nada mais resta além de **OPINAR** que compete aos nobres vereadores exercer o juízo político-administrativo de adequação e conveniência nos termos da fundamentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE FARROUPILHA
CASA LEGISLATIVA Dr. LIDOVINO ANTONIO FANTON

Por fim, considerando a tramitação pelo rito de urgência e que o leilão está apazado para ocorrer na data de 16 de outubro, autoriza-se a imediata distribuição do presente parecer.

III - CONCLUSÃO

ISSO POSTO, feitas as devidas observações, **opina-se pela constitucionalidade do Projeto de Lei nº. 34/2024**, cabendo ao Plenário exercer o juízo de mérito.

É o parecer, *sub censura*.

À Colenda Câmara de Vereadores para apreciação do presente.

Farroupilha/RS, 08 de outubro de 2024.

VIVIANE VARELA
OAB/RS 80.218

**Procuradora da Câmara Municipal de
Vereadores de Farroupilha/RS**

